

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

JACSON ROBERTO CERVI

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Jacson Roberto Cervi; Rogerio Borba. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-693-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, na Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS).

O Congresso teve como temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha do tema foi pertinente em razão do salto tecnológico observado nessas primeiras décadas do Século XXI, que revoluciona as relações humanas, impondo uma série de novos desafios ao Direito. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar a Tecnologia e o Direito, permitindo que aquela seja destinada ao bem comum da sociedade e, conseqüentemente, à preservação do Meio Ambiente.

O Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de comunidades tradicionais e a busca pela justiça ambiental. Com estes objetivos, deve-se buscar o modelo do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social, da defesa dos direitos de coletividades. Mesmo não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, são imprescindíveis para a preservação e manutenção da qualidade de vida de todas e todos.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT vinte e um artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de “A aplicação do princípio da precaução no caso das papeleiras”, de autoria de Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva, o princípio da Precaução, relacionando-o com outros princípios do Direito Internacional Ambiental e analisa sua aplicação no caso das Papeleiras pela Corte Internacional de Justiça, que envolveu a Argentina e o Uruguai. Em seguida, o trabalho intitulado “A apropriação indevida do jambu (*acmella oleracea*) e as inconveniências do marco legal da biodiversidade no processo de colonialismo biocultural”, de João Paulo Rocha De Miranda investigou o colonialismo biocultural dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e a compatibilidade ou não do marco legal da biodiversidade com os tratados internacionais.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: “A autodeterminação dos povos indígenas e o estado moderno: o caso dos indígenas de belo monte”, escrito por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, examinando a questão da autodeterminação dos povos indígenas, trazendo um breve relato sobre o caso do licenciamento ambiental da Usina de Belo Monte e seus impactos para as comunidades indígenas; “A desigualdade e os problemas socioambientais”, de Emeline Gaby Pessoa, discorrendo sobre o fato de o homem ter se corrompido pela pulsão capitalista, e o risco inerente à existência das futuras gerações.; “A deterioração ambiental provocada pela poluição sonora das igrejas cristãs e a consequente responsabilidade jurídica – uma abordagem à luz da legislação ambiental do Brasil, Índia e Suíça”, de Victor Vartuli Cordeiro e Silva e Jayro Boy De Vasconcellos Júnior, discutindo a poluição sonora advinda das igrejas e o desrespeito ao equilíbrio ambiental, à função social da propriedade e à liberdade de culto; “A promoção da justiça ambiental no contexto da desigualdade social brasileira”, escrito por Keit Diogo Gomes, que se propôs a analisar a justiça ambiental em um contexto de desigualdades sociais na sociedade brasileira; “A regularização fundiária na Amazônia legal: aspectos a partir da sustentabilidade e dos direitos da natureza”, de Rafaela Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, que lançou reflexões sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal a partir da categoria da Sustentabilidade e dos Direitos da Natureza; “Capital natural e capital humano: em busca de um novo sistema de capitalismo”, de Sonia Aparecida de Carvalho e Rogerio da Silva, investigando a economia ambiental e a economia de recursos naturais como instrumentos de sustentabilidade econômica e ambiental.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: “Cooperativas: um discurso sobre educação, meio ambiente e sociedade”, de Valéria Quevedo Garcia e Claudia Regina de Oliveira Cezne, ampliando o conhecimento do que foi estudado no âmbito científico sobre cooperativismos

em sua interconexão com a temática de sustentabilidade e educação; “Dano social nos crimes ambientais: uma análise no caso do lixo inglês no Brasil”, de Marta Moro Palmeira e Lúcia Dal Molin Oliveira, analisou os danos sociais que a prática do tráfico internacional de resíduos sólidos gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra; “Direitos dos desastres sob a ótica da resiliência ecológica”, de Cheila Da Silva e Julia Gabriela Warmling Pereira, trata do Direito dos Desastres com maior atenção a questão referente à resiliência ecológica, analisando o cenário atual no que diz respeito a degradação ambiental como consequência da ação humana; “Do tempo do direito ao tempo dos rios voadores: as águas da Amazônia à margem da lei”, de Leonardo Leite Nascimento e Jefferson Rodrigues De Quadros, discute o vácuo temporal existente entre o tempo do direito e o tempo dos avanços científicos relacionados à natureza, especificamente, acerca das águas em estado de vapor produzidas na região amazônica; “Efetividade da proteção constitucional ao meio ambiente sadio com a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais”, de Flávia Fagundes Carvalho de Oliveira e Joelma Beatriz De Oliveira, discute a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais; “Globalização e sustentabilidade: uma análise sobre o consumo consciente na sociedade pós-moderna”, de Anne Caroline Rodrigues e Fernando Antônio De Vasconcelos, analisa a dicotomia existente entre os avanços tecnológicos e comportamentais oriundos da mudança de paradigmas trazida pela globalização e a nova consciência implementada pelo conceito de sustentabilidade nas relações de consumo da sociedade pós-moderna.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “Meio ambiente natural e a interferência do ser humano: (re)pensar o conhecimento para harmonia da vida planetária”, de Jucelma De Cássia Camara Tolotti, discute-se como as atividades humanas alteram significativamente a natureza e mudanças na sua maneira de interagir com o meio natural tornaram-se imprescindíveis; “O cadastro ambiental rural para as comunidades tradicionais: características, fundamentos e desafios”, de Carla Daniela Leite Negócio, discute a regulamentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para comunidades tradicionais; “O meio ambiente ecologicamente equilibrado: um bem jurídico difuso - a realização do bem comum na perspectiva da hospitalidade”, de Andrea Luísa de Oliveira e Wesley Sanchez Lacerda, discutiu-se os conceitos de bem jurídico, bem comum e bens fundamentais por meio da análise, baseada no método dialético, do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; “O preço da água e o valor da vida”, de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Leticia Maria de Oliveira Borges, trouxe o problema da água para as populações vulneráveis; “O programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente no código florestal de 2012”, de Délton Winter de Carvalho e

Kelly de Souza Barbosa, analisou a normatização do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente no Código Florestal; “Princípio do usuário pagador e sua relevância para cobrança pelo consumo da água”, de Viviane Simas Da Silva, apresentou o princípio do usuário-pagador e sua relevância para a cobrança pelo consumo da água, breve evolução histórica da cobrança da água, normas regulamentadoras, e a situação da cobrança pela água; E o GT foi finalizado com o artigo “Responsabilidade civil ambiental em busca da construção de uma doutrina jurídica que admita implacavelmente o “punitive damage”, de Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, demonstra que a pena civil, surge, portanto, como esperança de punir o ofensor ambiental e inibir condutas contrárias ao meio ambiente.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2018

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS / UNIFOR

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi – URI

Prof. Dr. Rogerio Borba - UniCarioca / IBMEC / UNESA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DANO SOCIAL NOS CRIMES AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE NO CASO DO LIXO INGLÊS NO BRASIL

SOCIAL DAMAGE IN ENVIRONMENTAL CRIMES: AN ANALYSIS IN THE CASE OF ENGLISH WASTE IN BRAZIL

Marta Moro Palmeira ¹
Lúcia Dal Molin Oliveira ²

Resumo

A aplicação das leis penais ambientais em consonância ao direito internacional têm enfrentado grandes problemas em relação aos resíduos sólidos (lixo), principalmente quanto a sua destinação final. Neste âmbito, o presente trabalho, através tráfico internacional de resíduos sólidos ocorrido no Brasil, pretende analisar os danos sociais que a prática desse crime gerou para as populações brasileiras residentes nos locais mais afetados pela exportação ilícita dos resíduos sólidos enviados pela Inglaterra, efeitos estes que transpõem os limites alcançados pela pura aplicação da legislação penal. Para a consecução do trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica e o método de estudo de caso.

Palavras-chave: Meio ambiente, Resíduos sólidos, Dano social, Penalidades, Criminologia verde

Abstract/Resumen/Résumé

The application of environmental criminal laws in line with international law have faced major problems in relation to solid waste (garbage), especially as regards its final disposal. In this context, the present work, through international traffic solid waste occurred in Brazil, intends analyze the social damages that practice of this crime generated for the Brazilian populations residing in the places most affected by the illicit export of the solid wastes sent by England. transgress the limits achieved by the pure application of criminal law. For the accomplishment of the work the bibliographic research and the case study method were used

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Solid wastes, Social damages, Penalties, Criminology green

¹ Graduada em Direito pela UCPEL. Advogada especialista em Direito Ambiental pela UFPEL. Mestranda em Direito pela UFPEL.

² Advogada especialista em Direito Empresarial pela UFRGS. Mestranda em Direito pela UFPEL.

INTRODUÇÃO

Neste artigo explorarei um cenário específico, que ficou conhecido como “O caso do lixo inglês no Brasil”. Três cidades do país receberam containers com toneladas de resíduos sólidos perigosos de maneira ilícita, exportados pela Inglaterra em uma operação delituosa, refletindo de forma prejudicial tanto às populações da localidade afetada, como ao ambiente em que vivem. A destinação inadequada de materiais tóxicos presente nos resíduos sólidos e o despreparo no seu recebimento e armazenamento podem causar ao ambiente e a população em seu entorno prejuízos irreversíveis.

Em 2008, chegaram aos portos brasileiros, 64 contêineres com mais de duas mil toneladas de resíduos sólidos perigosos. Segundo denúncia à Polícia Federal, as cargas vieram da Inglaterra com descrição de materiais recicláveis para três portos localizados no Brasil, um no Estado de São Paulo e dois no Estado do Rio Grande do Sul. Porém, o que realmente continha nas cargas eram toneladas de resíduos sólidos perigosos que certamente não se destinariam à reciclagem, devendo ter um tratamento específico para sua destinação final.

Através das investigações da Polícia Federal foi possível constatar que a importação fraudulenta se destinava ao comércio ilegal do lixo, no qual cinco empresas brasileiras figuravam como importadoras, lucrando com a remessa clandestina de resíduos sólidos perigosos advindos da empresa exportadora do Reino Unido. O episódio ficou conhecido como “o caso lixo inglês enviado ao Brasil” e teve grandes repercussões, em especial pela quantidade de cargas ilegais com materiais altamente perigosos – manuseadas como material limpo. Ademais, este caso surpreendeu pelo fato de ambos os países serem signatários da Convenção da Basileia, a qual regula o transporte transfronteiriço de resíduos sólidos como medida preventiva dessas práticas ilegais, em que, muitas vezes, países economicamente mais desenvolvidos aproveitam-se da situação de vulnerabilidade de países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, para comercializar os rejeitos.

O referido caso possui vários aspectos de grande relevância jurídica, visto que diversos diplomas normativos lhe tocam no sentido de prevenir danos ambientais de grandes proporções. Além dos institutos internacionais como a citada Convenção, o presente caso traz à tona um dispositivo legal de importante reflexo no direito ambiental. 2

No caso explorado, será feita uma análise com enfoque na chamada “criminologia verde” (Green Criminology), como menciona o autor Lorenzo Natali em seu artigo na Revista Crítica Penal e Poder, ou seja, na perspectiva de uma criminologia que busca apurar as consequências sociais que os danos ambientais geram, trazendo um enfoque criminológico que vai além das definições legais vigentes.

Embora existam tratados internacionais regulando o transporte e destinação dos resíduos sólidos, ainda ocorrem casos como o que será apresentado, os quais violam dispositivos legais e praticam variados crimes ambientais. Dessa forma, no primeiro capítulo será apresentada a legislação acerca do transporte de resíduos sólidos e suas penalidades em casos de violação.

Sequencialmente discorrerei sobre a nova perspectiva criminológica, chamada de “criminologia verde”, explicando seus objetivos e enfoque prospectivo, comparando-o com a criminologia legalista vigente em nosso sistema jurídico. Após será abordado o caso específico do transporte ilícito do lixo inglês ao Brasil demonstrando os danos sociais causados pelo delito, encerrando o artigo com a demonstração de alguns efeitos na comunidade e ambiente afetados, os quais transpõem possíveis reparações penais, uma vez que são imensuráveis.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método dedutivo, partindo da compreensão da regra geral prevista em especial na Convenção de Basileia, para compreender o caso específico do transporte ilícito de resíduos sólidos da Inglaterra enviado ao Brasil. Neste método as premissas utilizadas na pesquisa são verdadeiras e a conclusão, portanto também deverá ser verdadeira. Ademais, a informação ou conteúdo factual da conclusão já estava, ao menos implicitamente, nas premissas apresentadas pelo pesquisador, tendo como propósito explicar o conteúdo das premissas.

1- DIREITO AMBIENTAL: MEIO AMBIENTE E SUA IMPORTÂNCIA

O conceito de meio ambiente em uma concepção ampla, avançando conceitos definidos pela Ecologia tradicional, abrange toda natureza em suas diversas formas, ou seja, tanto o ambiente natural constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, fauna e flora, como pelo ambiente artificial, formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas a partir da interferência humana. Pode-se dizer que é o espaço em que os seres vivem, se reproduzem, desenvolvem suas atividades cotidianas. É o lugar composto por fatores abióticos, definidos como aqueles que não se apresentam de forma viva, porém influenciam a comunidade dos seres vivos que os rodeia, e fatores bióticos que se

apresentam de forma viva. Os fatores sociais e culturais que cercam o homem constituem importância nas relações com o meio ambiente, considerando-se sua parte integrante uma vez que implicam alterações e interferências no ambiente. Nesse aspecto, meio ambiente seria um conjunto formado a partir dos elementos naturais, artificiais e culturais (MILARÉ, 2011, p. 143).

José Afonso da Silva (2010, p. 17), ao considerar o conceito de ambiente, afirma a redundância da expressão meio ambiente, na medida em que os termos “meio” e “ambiente” possuem o mesmo significado: “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”. Porém, o legislador nacional preferiu usar a palavra “meio ambiente” para dar maior exatidão na ideia que o termo inserido na norma quer transmitir. Portanto é a expressão utilizada na Constituição Federal de 1988 (art. 225), assim como na legislação infraconstitucional, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, prescrevendo-o como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Diante dos conceitos determinados acerca do meio ambiente percebe-se que todos seus elementos e fatores são os responsáveis pela vida no planeta, sendo considerado pela nossa Constituição como um bem ambiental de uso comum do povo. Sua suma importância foi reconhecida e incluída em legislações constitucionais, infraconstitucionais, além de tratados nacionais e internacionais de direitos humanos. Direito ambiental é o ramo do Direito que objetiva proteger o meio ambiente. A Constituição Federal, Lei Maior do Estado, determina, em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O legislador brasileiro instituiu o caráter patrimonial do meio ambiente, como sendo direito fundamental, considerando-o como bem de uso comum do povo, fundamentando ainda sua importante preservação para o equilíbrio ecológico e à sadia qualidade de vida. Pode-se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação para alcançar um ambiente adequado ecologicamente, vez que este bem é o responsável pela conservação de todas as formas de vida (MILARÉ, 2011, p.146).

Convém mencionar que o Direito Ambiental, conforme definição de José Afonso da Silva:

...é hoje considerado ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle de qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (2011, p.43).

Assim, considerando a relevância dos direitos inerentes ao meio ambiente previsões constitucionais e infraconstitucionais foram adotadas visando sua proteção a fim de permitir que além das presentes, as futuras gerações possam garantir uma sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado. É preciso destacar também que a afirmação dos princípios do Direito Ambiental desempenhou um papel fundamental no reconhecimento desse Direito enquanto ramo autônomo da Ciência Jurídica.

Nesse sentido, a Lei nº 6938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1988; as Constituições Estaduais e Declarações Internacionais organizadas pela ONU (Estocolmo -1972 e Rio de Janeiro – 1992) estabeleceram os princípios norteadores das questões ambientais, definidos no artigo 2º e seus incisos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Os princípios são entendidos como ponto de partida, no sentido de início, utilizados na fundamentação de várias ciências, dentre elas a ciência referente ao meio ambiente determinando o seu andamento. Dessa forma, o Direito Ambiental é composto por

um conjunto integrado de regras e princípios a fim de regular as condutas humanas para proteção do meio ambiente, assim discorre Maria Luiza Machado Granziera em sua obra acerca do Direito Ambiental, definindo-o como segue:

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos irreversíveis ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas (2015, p.6).

Portanto, o direito ambiental é constituído de um conjunto de normas e princípios norteadores para a fundamentação dos propósitos da sociedade humana, necessitando serem dinâmicos e projetivos jamais imutáveis quanto ao seu número e sua formulação, uma vez que precisam acompanhar os desenvolvimentos e as necessidades da sociedade humana, a qual passa por diversas mutações. Nesse aspecto, uma das mudanças significativas na sociedade que gerou reflexo no meio ambiente, se deu a partir da Revolução Industrial com o avanço da produção nas fábricas, o aumento do consumo e descarte dos produtos, gerando consequentemente o aumento de resíduos sólidos na sociedade.

Os referidos resíduos em princípio não são perigosos para o meio ambiente quando manuseados adequadamente até sua destinação final, observando as regras ambientais quanto ao seu manejo. Porém, o tratamento adequado gera custos elevados para o responsável pela destinação final dos resíduos sólidos. Assim, na busca de formas menos custosas, condutas inadequadas começaram a surgir e dentre elas está a prática do transporte ilegal de resíduos sólidos entre os países, onde os mais desenvolvidos passaram a enviar resíduos sólidos aqueles menos desenvolvidos. Contudo, se fez necessário além dos regramentos nacionais vigentes no ordenamento jurídico, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a incorporação de convenções e tratados internacionais regulando a disposição final desses rejeitos (LISBOA, 2002).

2-LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O TRANSPORTE TRANSFRONTEIRIÇO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUAS PENALIDADES

Na década de 1980, com o regimento rigoroso da legislação ambiental em relação aos países industrializados, os quais foram proibidos de eliminarem os resíduos perigosos

através da incineração e do despejo nos mares, tendo sido reconhecida tais práticas como impróprias para o meio ambiente, fez com que os custos para eliminação 6

adequada dos resíduos perigosos aumentassem, restringindo as formas de eliminação em aterros, depósitos e incineração em terra (LISBOA, 2002).

Na busca de formas menos custosas, estes países começaram a desenvolver a atividade de envio dos resíduos perigosos aos países em desenvolvimento e para a Europa Oriental. Diante do transporte ilegal dos resíduos perigosos entre os países e os reflexos que repercutiam de forma prejudicial ao ambiente, verificou-se a necessidade de incorporação da Convenção de Basiléia.

A Convenção da Basiléia é a legislação ambiental internacional que regulamenta e controla os movimentos transfronteiriços (migração) de resíduos perigosos, seu tratamento e disposição final. Essa convenção internacional foi promulgada em 22 de março de 1989 pela Organização das Nações Unidas, na Basiléia, por 105 países e pela Comunidade Europeia. Contudo, foi apenas em maio de 1992 que a referida Convenção entrou em vigência, com a ratificação parlamentar do vigésimo país. Um dos objetivos da convenção é promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos perigosos e outros resíduos internamente nos países parte, para que com isto possa ser reduzida a sua movimentação.

Nesse sentido diretrizes sobre o gerenciamento ambientalmente adequado de alguns tipos de resíduos são elaboradas e publicadas, servindo de guia para os países. O Brasil coordenou a elaboração de uma publicação sobre baterias usadas chumbo-ácido e, recentemente, liderou a revisão do guia de pneus usados, aprovado em outubro de 2011. A Convenção foi inspirada na necessidade que a comercialização internacional dos resíduos perigosos tinha de ser regulada por medidas severas devido aos reflexos prejudiciais que esta atividade vinha trazendo à saúde e ao meio ambiente (SOARES, 2001). A pretensão da qual era constituída a Convenção implicava num polêmico debate que dificilmente seria concluído de forma conciliável entre os países membros, uma vez que são envolvidos interesses econômicos e ambientais.

De um lado, o grupo defensor das causas ambientais, representado pelos estados africanos e outros países em desenvolvimento, defendiam uma proibição total dos movimentos transfronteiriços dos resíduos perigosos e a responsabilidade dos países exportadores pela ocorrência de tráfico ilegal. Do lado oposto, o bloco defensor dos interesses econômicos, formado pela maioria dos membros da OCDE, (a OCDE é uma organização intergovernamental de trinta países membros comprometidos com a 7

democracia e a economia de mercado, cujos objetivos é de promover políticas que assegurem o crescimento econômico sustentável e o emprego, qualidade de vida e a liberalização do comércio) defendia a manutenção da opção de se comercializar aquilo que eles consideravam como sendo commodity, apoiando um regime de notificação e consentimento prévio entre países exportadores e importadores antes de efetuarem suas transações (LISBOA, 2002).

Diante deste contraponto a Convenção de Basiléia foi estabelecida para controlar e minimizar os movimentos transfronteiriços dos resíduos perigosos, mas não para proibir tal atividade. Adotou um sistema no qual o movimento transfronteiriço dos resíduos perigosos seria minimizado e controlado através da “adoção do mecanismo de consentimento prévio” e da ênfase no manejo ambientalmente adequado, ou seja, é definido como tomando todos os passos viáveis para assegurar que os resíduos perigosos ou outros resíduos sejam manejados de modo que protejam a saúde humana e o ambiente (2009, p.3).

O propósito da convenção, segundo artigo publicado por Lima em Revista Jurídica (2011), define-se em “permitir a concessão prévia e explícita de importação e exportação dos resíduos autorizados entre os países que dela participam, tentando evitar o tráfico ilícito e assegurando o descarte final desses resíduos”. Os principais objetivos enfatizados no texto da convenção quanto à estrutura regulatória incluem a redução da geração e dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, o tratamento ambientalmente adequado destes, bem como a sua disposição o mais perto possível do local onde foi gerado, e o combate aos tráficos internacionais.

Os regramentos ditados na Convenção de Basiléia, bem como os já mencionados no presente trabalho, concretizam juridicamente medidas de comprometimento e cooperação dos países membros concernentes às preocupações que a atividade do transporte internacional dos resíduos perigosos tem prejudicado o meio ambiente quando realizada de forma inadequada.

A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, foi concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989. Ao aderir à convenção, o governo brasileiro adotou um instrumento que considerava positivo, uma vez que estabeleceu mecanismos internacionais de controle desses movimentos, baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação, exportação e o trânsito de resíduos perigosos. A convenção procura coibir o 8

tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos. A convenção foi internalizada na íntegra por meio do Decreto Nº 875, de 19 de julho de 1993, sendo também regulamentada pela Resolução Conama Nº 452, 02 de julho de 2012.

A Convenção de Basiléia no Brasil foi promulgada em 1993 através da Resolução do CONAMA nº 23, em decorrência de acentuados riscos e problemas eminentes que surgiram com a disposição dos resíduos perigosos no país e no mundo, sendo verificada pelo governo brasileiro a necessidade de adoção de tratados e convenções que regulamentassem estas atividades, controlando a prática ilícita no transporte desses dejetos.

As atividades de transporte transfronteiriço dos resíduos perigosos serão consideradas um ilícito consoante ao artigo 9º da convenção de Basiléia aderida pelo Brasil, caracterizando esta prática como tráfico ilegal, nos seguintes casos em que ocorrer:

ARTIGO 9

TRÁFICO ILEGAL

1. Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos:

a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou:

b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou

c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou

d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou

e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, dumping) de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito internacional, será considerado tráfico ilegal.

Embora a Convenção de Basiléia seja revestida de diversas normas quanto ao transporte transfronteiriço de resíduos perigosos, a fim de controlar esta atividade para que sua realização ocorra de forma adequada ao meio ambiente, implementando obrigações, definindo os casos ilícitos, conforme citado no artigo acima, não impediu que casos como o ocorrido recentemente no Brasil fossem realizados, prejudicando o meio ambiente e a saúde dos que vivem nas cidades do país receptor de resíduos perigosos. Pois os países mais industrializados, na incompetência para administrar a destinação final de seus resíduos têm exportado estes, clandestinamente, aos países menos desenvolvidos (Mendes 2009; Oliveira, 2009). 9

Desta forma, os danos causados aos países afetados pelos crimes acima mencionados trazem impactos negativos à comunidade daquela localidade, sendo que as sanções penais nem sempre conseguirão ressarcir ou amenizar os problemas que ali se instalaram, havendo necessidade de uma maior compreensão e estudo que vão além dos danos apurados pela legislação penal, tornando-se imperioso a análise em uma perspectiva aprofundada em matéria de crimes ambientais e seus danos emergentes, com uma visão chamada de criminologia verde, com todas suas peculiaridades a seguir explanadas.

3-“CRIMINOLOGIA VERDE”: A NOVA VISÃO CRIMINOLÓGICA DOS CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes relacionados com o meio ambiente vêm sendo tema de observação e discussões científicas dadas sua relevância e repercussão em diversas áreas da sociedade a nível local, nacional e mundial. Os crimes ambientais, apesar de ser campo de muitos estudos e questionamentos quanto aos seus reais efeitos prejudiciais e alcance de reparações através de sanções, permanece pouco explorado pela criminologia que ainda não incluiu o tema com a relevância necessária em seu campo de observação.

Diante da necessidade de uma maior atenção aos reflexos causados pelos danos ambientais, bem como a eficácia das sanções penais aplicadas, estudiosos e profissionais jurídicos decidiram aprofundar-se na matéria e encontrar resultados mais eficazes como resposta aos crimes ambientais, criando a chamada “criminologia verde” (green criminology). Nessa nova visão é observada uma série de efeitos causados pelos crimes ambientais, pois quando um rio é poluído, por exemplo, não só o ambiente foi degradado, mas também a vida das pessoas que em seu entorno viviam. A água que bebiam agora não podem mais consumir, o rio que se banhavam não pode mais ser tocado sem riscos de contaminação, e, portanto, os recursos naturais que ali dispunham lhes são retirados. (NATALI, 2014)

No entanto, foi com a publicação em 2004 de uma coleção de ensaios que defendiam explicitamente a necessidade de ir mais além da criminologia, que os estudiosos dos danos sociais ganharam atenção e um impulso mais específico. (GARSIDE, 2013) 10

Assim, a nova definição traz um enfoque criminológico que vai além das definições legais, cujo alcance é mais restrito não abrangendo os reais efeitos dos crimes ambientais como se propõe a criminologia verde através de estudos mais complexos, que inclui o encontro de uma grande variedade de aproximações teóricas, as quais relacionam questões sobre o crime, os danos através deles gerados, os desastres ambientais e as formas de injustiças sociais relacionados com os crimes ambientais. A “criminologia verde” propõe uma definição ampla do conceito de crimes ambientais, envolvendo as dimensões do dano na sociedade e questões de injustiças não abarcadas pela legislação penal. (HILLYARD;TOMBS, 2004)

4- O CASO DO LIXO INGLÊS NO BRASIL E O DANO SOCIAL

Uma denúncia anônima feita à Receita Federal deu início as investigações e posterior descoberta de cargas descarregadas nos portos do Brasil, as quais continham lixo tóxico e doméstico. O Ministério das Relações Exteriores denunciou o Reino Unido ao Secretariado da Convenção de Basiléia por causa da exportação de quase duas mil toneladas de lixo doméstico encontradas em contêineres nos portos de Santos (SP), Rio Grande (RS) e Caxias do Sul (RS).

Conforme investigações da Polícia Federal, em Novembro de 2008 contêineres contendo mais de duas mil toneladas chegaram aos portos brasileiros. A polícia federal abriu inquérito para investigação do despejo de lixo vindo da Europa, cuja carga desembarcou escondida em contêineres. Da investigação foram apurados que no total, 740 toneladas estão no porto de Rio Grande, no sul do Estado, contendo papéis, plástico, vidros, lixo hospitalar, tampa de um banheiro químico, e inclusive um recado que surpreendeu os fiscais. A mensagem escrita em português, no meio do lixo, pede que os brinquedos sejam entregues as crianças pobres e que sejam limpos antes do uso.

Em Santos, no litoral de São Paulo, foram encontradas outras 300 toneladas de lixo e no complexo do Porto Seco, em Caxias do Sul, chegaram outras 150 toneladas de resíduos em oito contêineres, que por ordem do importador, a empresa que fez o transporte recolheu as caixas e descarregou o lixo, a céu aberto, junto de outras cargas.

A investigação realizada pela Polícia Federal apurou que, os navios com a carga indesejada saíram da Inglaterra, fizeram escala na Bélgica e descarregaram no Brasil, tendo a carga entrada no país como se tivesse sido importada por duas empresas 11

de Bento Gonçalves (RS). No entanto, a advogada das empresas de Bento Gonçalves, Silvana Werner, afirmou que, a importação teria sido aceita porque os produtos contidos nos contêineres seriam uns tipos de plástico e não os demais resíduos que ali se encontravam, ressaltando que “ele efetivamente não comprou aquilo que está nos contêineres, a documentação toda está em dia, está perfeita, porém o que não está perfeito é a mercadoria que está dentro do contêiner”.

A partir de declarações feitas sobre o caso, como a da advogada da empresa referente aos resíduos que se encontravam na carga enviada, assim como investigações realizadas, foi possível perceber que o transporte transfronteiriço realizado entre os países membros da convenção teriam ocorrido de forma fraudulenta, não correspondendo com a documentação que os acompanhavam.

Frente à remessa clandestina de quase duas mil toneladas de contêineres de lixo, contendo resíduos que certamente não se destinavam à reciclagem, os órgãos responsáveis pelo caso (Polícia Federal, IBAMA e o Ministério Público Federal), tomaram medidas visando à solução do problema que o lixo repercutiria de forma prejudicial no país. O ministro do meio ambiente Carlos Minc, reforçando a manifestação do presidente do IBAMA, informou que seria cobrada a responsabilidade do país que enviou o lixo ao Brasil devendo ser retirada a carga enviada sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Conforme divulgado em nota do site Ecoplanet:

Três homens foram presos no Reino Unido na quinta-feira, 23, sob a acusação de envolvimento no envio ilegal de 99 contêineres de lixo para o Brasil. Oficiais da Agência Nacional Britânica Contra Crimes Ambientais, com a ajuda da polícia de Wiltshire, prenderam os acusados na região de Swidon, a cerca de uma hora e meia de Londres. A pena máxima, caso eles sejam condenados, é de até dois anos de reclusão ou pagamento de multa.

A agente de fiscalização do IBAMA de Santos/SP, Angélica Alabarce, relatou que em dez dias a carga deveria ser devolvida ao país de origem, no mesmo navio que a teria trazido, afirmando que um processo administrativo havia sido aberto e já estava encaminhada a abertura de uma investigação criminal para apurar o fato, uma vez que a importação ocorreu sem autorização, violando os preceitos da Convenção.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) determinou que as empresas devolvessem o carregamento, estabelecendo ainda uma multa no valor de R\$ 408 mil reais para as cinco empresas envolvidas. 12

Em Agosto de 2009, chegou ao porto de São Paulo, embarcação dos responsáveis pelo envio dos resíduos ao Brasil para recolher o lixo ali depositado, passando logo após ao porto de Rio Grande, para que todos os contêineres importados fossem embarcados no navio e levados de volta ao país de origem.

O comércio dos resíduos que tem por finalidade a reciclagem e reuso, apesar de regulado pela Convenção de Basileia, não representaria um risco menor aos países receptores, mas o processo de reciclagem de certas substâncias perigosas exige tecnologias e infraestrutura não disponíveis no país receptor. Além disso, o controle desse comércio é bastante complexo, necessitando de tecnologias de informação não encontradas na maioria desses países. Por isso, desde 1995, existe uma mobilização para proibir tanto o comércio visando a disposição final quanto o comércio visando a reciclagem (CLAPP, 2001 apud MARIS, 2007).

O referido fato ficou conhecido como o “caso do lixo inglês no Brasil”, no entanto este não é único e nem o primeiro registrado como atividade ilícita no âmbito da legislação ambiental e penal, sendo importante discorrer sobre os danos sociais repercutidos nas regiões afetadas, os quais não são mencionados pelas instituições jurídicas responsáveis pelos crimes ambientais. Faz-se necessário uma análise mais profunda dos danos ambientais, na perspectiva da criminologia verde, a qual, como mencionado anteriormente, vai além do alcance penal legislativo.

Os dois tipos de depósitos se estabelecem em áreas periféricas que estão sob fortes problemas de ordem ambiental e social. Muitas vezes o lixo pode ter outros destinos, como áreas desabitadas, encostas, rios e córregos. Esse processo é comum em países subdesenvolvidos como o Brasil, que ao receber resíduos perigosos cuja destinação e tratamento não são adequados, produz inúmeros problemas no ambiente e também às pessoas da comunidade, dentre muitos os principais são:

- Disseminação de insetos que são hospedeiros de doenças, como a peste bubônica, dengue, leptospirose entre outras.
- Decomposição de matéria orgânica que gera um odor desagradável e produz um líquido ácido de cor escura denominado de chorume, esse é absorvido pelo solo e atinge o lençol freático, tornando-o poluído.
- Contaminação do solo com produtos tóxicos e das pessoas que estão em contato.
- Deslizamento de encostas.
- Assoreamento de mananciais e enchentes.
- Armazenamento de materiais que não são biodegradáveis.
- Além de estragar a paisagem. 13

Outro ponto não menos importante está na questão social decorrente dos lixões que tornaram uma prova viva da exclusão social e degradação humana. Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), o saneamento significa controlar os elementos do meio físico onde a sociedade habita e que exercem resultados prejudiciais ao bem-estar físico, mental ou social. (RIBEIRO, 2016)

No caso do lixo inglês enviado ao Brasil existe um cenário de injustiça social devido às diferenças econômicas e políticas entre esses países e que por certo repercutiu em danos ao país menos desenvolvido. Os danos sociais consistem em prejuízos imensuráveis devido sua extensão e subjetividade, não alcançados pela aplicação das penalidades impostas aos autores do crime ambiental narrado. (HILLYARD; TOMBS, 2004) Até o período de retirada dos resíduos perigosos das cidades de Caxias do Sul-RS, Rio Grande-RS e Santos-SP, os dejetos ficaram expostos a céu aberto provocando contaminações do solo em que tocaram, bem como dos rios que ali se localizavam, afetando a comunidade que em seu entorno habitava. Assim, percebe-se que as sanções impostas providenciam uma resposta juridicamente prevista na legislação vigente, porém não há uma atenção aos reflexos que por vezes são permanentes ao ambiente e a população afetada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mais aprofundado dos danos decorrentes dos crimes ambientais como o ocorrido no caso do lixo inglês no Brasil, demonstra a necessidade de ampliar o conhecimento, para apurar os reflexos sociais que os ilícitos causam através de uma nova visão que inclui preocupações ainda pouco exploradas que são as reais consequências dos danos ambientais e os impactos que não podem ser corrigidos com as sanções penais.

Os referidos estudos incluem a tentativa de traçar e comparar danos sociais através de técnicas de pesquisa qualitativa, chamada de “criminologia verde”, reunindo informações como: entrevista de base local, a produção de histórias de vida e biografias através de relatos de vítimas, bem como o estudo quanto às mudanças físicas do local afetado e seu entorno. Assim, é possível estabelecer medidas de reparações que se 14

aproximam mais do adequado para amenizar as consequências dos ilícitos ambientais, que refletem diretamente na vida e habitat da sociedade.

As sanções aplicadas ao caso do lixo inglês no Brasil ainda baseada em estudos superficiais de seus efeitos, por certo não resultam no mais eficiente para as populações afetadas, uma vez que utilizam saberes restritos da criminologia legalista. Portanto ainda se faz imperioso um olhar mais atento para as questões relacionadas ao ambiente em especial quando ocorrem crimes nessa espécie, sendo necessário ampliar os conhecimentos e técnicas na tentativa de qualificar a aplicação da criminologia no meio ambiente. Uma nova pesquisa precisa ser realizada para produzir medidas objetivas para os casos como o mencionado neste artigo, os quais apresentam um nível elevado de nocividade de modo a produzir índices de danos que por vezes são irreparáveis. (HILLYARD; TOMABS, 2004)

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE. **Convenção de Basiléia**. Lisboa. Editora Amadora, 2009. Disponível em:

<<http://www.apambiente.pt/Instrumentos/ConvencoesAcordosMultilaterais/Conven%C3%A7%C3%A3oBasileia/>>. Acesso em 19. mai. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 22 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Resolução **CONAMA nº 23. 12/dez. 1996**. Public. Diário Oficial da União. 1997. Disponível em: <http://4ccr.pgr.mpf.gov.br/legislacao/legislacao meioambiente/docs_resol_polui_sonora/resolucao_23_1996.pdf>. Acesso em 25. abr. 2011.

BRASIL. **Polícia Federal: Investigação do Lixo Importado**. 2009. Disponível em: <<http://www.ufotvonline.com.br/arquivo-noticias/5-geral/48-policia-federal-investigacao-do-lixo-importado.html>>. Acesso em 29. mai. 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

BRASIL. Presidente do Ibama exige 'repatriação' de lixo inglês. **Vote Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://www.votebrasil.com/noticia/brasil-mundo/presidente-do-ibama-exige-repatriacao-de-lixo-ingles/>>. Acesso em 30. mai. 2011.

CONVENÇÃO DE VIENA. **O Direito dos Tratados**. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm>> Acesso em 2. jun. 2011. 15

ECOD. Brasil não será a lata de lixo do Planeta. **Ecoplanet**. 2009. Disponível em: <<http://eco4planet.uol.com.br/blog/2009/07/brasil-nao-sera-a-lata-de-lixo-do-planeta-garante-carlos-minc/>>. Acesso em 30. mai. 2011.

GARSIDE, Richard. Abordar el Daño Social: ¿Mejor Regulación o Transformación Social? Observatorio del Sistema Penal y Los Derechos Humanos, Milão, v.5, 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental revista e atualizada**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LIMA, Claudia Ligia Miolo. **Convenção da Basiléia: controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 1988. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index>> Acesso em 27. mai. 2011.

Hillyard, Paddy; Tombs, Steve. *Beyond Criminology: Take Warm Seriously*, Londres, v.1, 2004.

LISBOA Marijane Vieira. Em busca de uma política externa brasileira de meio ambiente três exemplos e uma exceção à regra. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo. v.16, n. 2, abr./jun. 2002, p. 44 -52. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v16n2/12110.pdf>>. Acesso em 10. abr. 2011.

LORENZO, Natali. Daño Social: sus causas y sus víctimas. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Milão, v.7, 2014.

MARIS, Thiago; ALMEIDA, Luciana Togeiro de. A Convenção de Basiléia e os desafios para o seu progresso. IN: II SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM

MENDES, João; OLIVEIRA, Marina. O Brasil definitivamente não é a lixeira dos outros. **Blog do Núcleo de Estudos Internacionais**. 2009. Disponível em: <<http://neiarçadas.wordpress.com/2009/08/19/o-brasil-definitivamente-nao-e-a-lixeira-dos-outros-por-joao-mendes-e-marina-oliveira/>>. Acesso em 10. mai. 2011.

MILARÉ. Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Thiago. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-lixo.htm>> Acesso em 10 de agosto de 2016.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo. Editora Atlas, 2001, p.181.

SILVA. José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.